



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

**PARECER JURÍDICO N.º 1983/2021 - PGM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 16075/2021**

**INTERESSADO: PREGOEIRO MUNICIPAL**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**OBJETO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE. MINUTAS. EDITAL. CONTRATO. TERMO DE REFERÊNCIA. READEQUAÇÃO. REGULARIDADE.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de exame prévio da minuta e contrato de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem como objeto o registro de preços visando eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a prestação dos serviços de locação de veículos, sem condutor, de interesse desta Administração Pública e, em cumprimento ao disposto no artigo 38 da Lei n.º 8.666/1993, a matéria é trazida à apreciação jurídica, para emissão de parecer.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem. De início, assinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio da minuta tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- a) ofício do órgão solicitante, numeração e autuação;
- b) justificativa da contratação;
- c) Projeto Básico, devidamente autorizado pelas autoridades competentes, contendo o objeto, e elaboração de acordo com a média dos preços de mercado constantes do mapa de apuração, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;
- d) indicação dos recursos orçamentários para cobrir as despesas;
- e) ato de designação da comissão;
- f) minuta do edital;



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

- g) se preâmbulo da minuta contém o nome das repartições interessadas e de seus setores;
- h) preâmbulo da minuta indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como o regime de execução.
- i) preâmbulo da minuta mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- j) indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- l) indicação do prazo e as condições para a assinatura dos contratos ou retirada dos instrumentos;
- m) indicação do prazo para execução dos contratos ou entrega do objeto;
- n) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;
- o) indicação das condições para participação da licitação;
- p) indicação da forma de apresentação das propostas;
- q) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

No que diz respeito à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

- a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;
- b) registro das cláusulas necessárias:
  - I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;





**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - a vinculação à minuta de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- XII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;
- XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo retorna ao Ilm.º Pregoeiro e sua equipe de apoio para corrigir as não-conformidades, retornando a esta Procuradoria quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Neste diapasão, a legislação exige que na fase interna dos procedimentos licitatórios sejam elaborados, conforme o caso, o projeto básico e o projeto executivo. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia.

O projeto básico, por sua vez, é obrigatório em todas as licitações. Trata-se de documento que reúna os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço. Nas modalidades de licitação definidas pela Lei n.º 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico.

*In casu*, portanto, os autos estão devidamente acompanhados do Termo de Referência, após competente pesquisa de mercado, que resultou em sua devida readequação, contendo, doravante, os elementos mínimos necessários à promoção e continuidade do certame, havendo uma suficiente descrição e orçamento prévio do que se pretende contratar. Feitas tais considerações e compulsando o processo, verifica-se, portanto, a conformidade do procedimento às



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA  
PROCURADORIA-GERAL**

---

normas aplicáveis à espécie, bem como das minutas do edital e do contrato que ora repousam nos autos.

**III – CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, verifica-se a legalidade dos atos procedimentais e a correção das minutas do edital e do contrato administrativo, pelo que, OPINA-SE, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 9.º da Lei n.º 10.520/2002, pela aprovação de ambos os instrumentos, possibilitando a continuidade do certame, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 21 de dezembro de 2021.

**CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS**

Assessor Jurídico Municipal  
Portaria n.º 0037/2021-GAB